

Proposta de programa para a disponibilização de pareceres e informações técnicas à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA)

Considerações prévias

1. A Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) é uma unidade especializada que funciona sob orientação da comissão parlamentar permanente com competência em matéria orçamental e financeira, prestando-lhe apoio pela elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública, nos termos da Lei n.º 13/2010, de 19 de julho.
2. A atual programação procura refletir as competências da UTAO, previstas no artigo 10.º-A da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, aditado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2006, de 7 de agosto, na redação dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2014, de 30 de junho.
3. O presente programa foi elaborado tendo por base as competências legais da UTAO e o número de elementos previsto para a sua composição na 1.ª Sessão legislativa da XIII Legislatura (6 técnicos).
4. A fixação dos tempos de execução dos documentos da UTAO teve em consideração uma preocupação de equilíbrio entre a profundidade da análise e a sua oportunidade, na medida em que o interesse da COFMA relativamente às matérias analisadas pela UTAO encontra-se inevitavelmente dependente da calendarização da atividade parlamentar.
5. As atividades correntes que se encontram calendarizadas neste plano poderão vir a ser objeto de ajustamentos no sentido de adaptar o conteúdo ou ajustar os prazos de execução. A necessidade de adaptar a programação dos trabalhos poderá resultar: i) da solicitação à UTAO de outras atividades consideradas prioritárias pelo Presidente da Assembleia da República (PAR) ou pela COFMA; ii) de alterações à própria calendarização das reuniões da COFMA; e, iii) da concentração de várias atividades em determinados períodos, devendo ser dada prioridade às de maior complexidade (tais como a análise do Orçamento do Estado, da Conta Geral do Estado, ou da atualização do Programa de Estabilidade), em detrimento das atividades que são habitualmente elaboradas com uma frequência mensal.
6. A execução de algumas atividades poderá vir a estar igualmente condicionada pela ausência de elementos informativos em tempo útil. Atendendo à calendarização exigente da atividade parlamentar, esta condicionante é particularmente relevante no caso de avaliações de impacto orçamental de Projetos e Propostas de Lei.

Descrição	Tempo de execução
Análise da Proposta de Lei do Orçamento do Estado	8 dias úteis (versão preliminar) 15 dias úteis (versão final)
Análise da atualização do Programa de Estabilidade	8 dias úteis
Acompanhamento mensal da execução orçamental em contabilidade pública	5 dias úteis (após divulgação da Síntese da DGO)
Acompanhamento trimestral da execução orçamental em contabilidade nacional	1 a 2 dias úteis (notas rápidas) 12 dias úteis (informação técnica)
Nota mensal sobre a dívida pública ⁽¹⁾	6 dias úteis (após o final do mês)
Análise da Conta Geral do Estado ⁽²⁾	20 dias úteis (não consecutivos)
Análise de Parcerias Público Privadas, concessões e reequilíbrios financeiros ⁽³⁾	12 dias úteis (após a divulgação do relatório trimestral da UTAP)
Análise económico-financeira dos encargos decorrentes da recapitalização do sistema bancário ⁽⁴⁾	15 dias úteis (após evento relevante)
Acompanhamento da avaliação pós-Programa de Assistência Económica e Financeira ⁽⁵⁾	15 dias úteis (após a divulgação do relatório)
Análise do impacto orçamental de Propostas e Projetos de Lei ⁽⁶⁾	A definir
Elaboração de relatórios temáticos e de outros trabalhos ⁽⁵⁾	A definir

Fonte: Plano de Atividades da UTAP. | Notas: Os prazos de disponibilização poderão ser ajustados em função das necessidades da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública. ⁽¹⁾ Pretende dar cumprimento, ainda que parcialmente no que se refere ao âmbito, à atividade "reportes trimestrais sobre o endividamento contraído e o investimento realizado em todas as entidades e empresas do setor público e à administração regional e local". ⁽²⁾ A descontinuidade na execução desta atividade resulta da necessidade de afetação de recursos para a análise da proposta de Orçamento do Estado. Deste modo, a conclusão do parecer técnico ocorrerá em período idêntico ao do Tribunal de Contas, de acordo com os prazos estabelecidos na Lei e com o estabelecido no Regimento. ⁽³⁾ Pretende dar cumprimento às alíneas e), f) e g) que resultaram da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2014, de 30 de junho "Reforça as competências da Unidade Técnica de Apoio Orçamental, e procede à quarta alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro". ⁽⁴⁾ A elaboração da análise depende do acesso a informação económico-financeira relativa ao evento de recapitalização. ⁽⁵⁾ O objeto concreto da análise dependerá das matérias abordadas no relatório de avaliação, procurando centrar-se nos aspetos mais relevantes. ⁽⁶⁾ No âmbito das alíneas h) e i) do art. 10.º-A da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, aditada pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2006, de 7 de agosto e alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2014.